



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 168/2016, interposto pelo Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, na forma dos artigos 57, XXI, e 95, § 8º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra decisão em Questão de Ordem proferida pelo Senhor Deputado Osmar Serraglio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, na reunião deliberativa ordinária de 18 de outubro de 2016, durante deliberação da Proposta de Emenda à Constituição n. 117/2015.

O recorrente narra que a matéria foi aprovada pela Comissão em questão pelo processo simbólico, sem unanimidade. Em consequência, devido à suposta divergência na votação, os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, na qualidade de Vice-Líder do DEM, e Ronaldo Fonseca, na condição de Líder do PROS, ambos membros da CCJC, requereram a verificação nominal da votação.

Ocorre que, após o pedido, os requerentes retiraram-se do plenário onde funcionava a CCJC. Nesse ínterim, o Presidente da CCJC acatou o pedido da Senhora Deputada Soraya Santos, que questionou a validade do pedido de verificação de votação, diante da ausência de seus autores. Nesse diapasão, o parecer foi declarado aprovado e o pedido de verificação de votação foi cancelado, utilizando-se como precedente a decisão proferida na Questão de Ordem n. 10.414/1992.

Em seguida, os requerentes retornaram ao plenário onde acontecia a reunião e, irresignados, contraditaram a decisão do Presidente da CCJC por meio de questão de ordem, valendo-se da decisão prolatada na QO n. 273/2013. Contudo, não obtiveram êxito.

Dessa maneira, o recorrente requer a reforma da decisão do Presidente da CCJC que cancelou a verificação de votação, sob a alegação de que tal posicionamento vai de encontro à posição que vem sendo adotada em outras Comissões e ao que foi decidido na Questão de Ordem n. 273/2013, em que ficou estabelecido que o pedido de verificação é válido, ainda quando o autor não se manifeste com voto ou saia do plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por seu turno, manifestou-se no sentido de que a QO n. 273/2013 não pode ser utilizada como precedente e que “somente são vinculantes as decisões que constituem precedentes, atos fundamentados, em que a autoridade decisória se debruça sobre a tese levantada, permitindo que os demais órgãos da Casa sigam a diretriz trilhada”, o que não teria ocorrido na decisão da QO n. 273/2013. Sustenta, desse modo, a utilização da QO n. 10.414/1992 como precedente, em cuja decisão foi firmada a tese de que, ao processar-se a verificação, caso os requerentes não estejam presentes ou deixem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

É o relatório. **Decido.**

Razão jurídica não assiste ao recorrente.

Primeiramente, importante ressaltar que a decisão em Questão de Ordem n. 273/2013, citada pelo requerente, não possui fundamentação. Na oportunidade em que foi tomada, respondeu-se à questão de ordem fundada no argumento de que o Deputado que havia feito o pedido de verificação de votação não teria se manifestado com voto no plenário ou teria dele se ausentado, razão pela qual o requerimento sequer deveria ser apreciado pelo Plenário. Em resposta, o Presidente da Sessão, o Senhor Deputado Mauricio Quintella Lessa, limitou-se a proclamar que “o pedido é válido, segundo orientação da Mesa”. Trata-se, portanto, de decisão circunstancial.

Por outro lado, a decisão em Questão de Ordem n. 10.414/1992, proferida em 11 de junho de 1992 pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro, a despeito de ser mais antiga, exprime melhor a prática da Casa e possui fundamentação mais robusta, estabelecendo que é insubsistente a verificação de votação em face do requerente não ter participado da votação. Aplicou-se, subsidiariamente, na ocasião, o artigo 293, X, do Regimento Interno do Senado Federal e afirmou-se que é intuitivo e regimental que o direito de requerer a verificação é para o parlamentar que participe do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, impende salientar que, interposto recurso da decisão em Questão de Ordem n. 10.141/1992 (Recurso n. 62-A/1992), a CCJC, em seu parecer, aprovado por unanimidade, corroborou, pelos mesmos fundamentos, a decisão proferida em Questão de Ordem.

Ora, por uma interpretação teleológica do RICD e em decorrência de sua sistemática, se o parlamentar se ausenta do Plenário antes de registrar seu voto no sistema eletrônico, o que se infere é que tenha tacitamente desistido do pedido. No caso, os requerentes ausentaram-se do plenário sem registro de voto e, apesar do PROS ter comunicado obstrução à Mesa, o DEM não o fez, o que seria insuficiente para que a verificação de votação se mantivesse. Percebe-se, nessa toada, que foi acertada a decisão proferida pelo Presidente da CCJC que utilizou a Questão de Ordem n. 10.414/1992 como precedente e cancelou o pedido de verificação de votação, diante da ausência dos requerentes.

Com base nessas razões, **nego provimento ao Recurso n. 168/2016.**

Publique-se.

Oficie-se.

Em 07 / 12 / 2016.


RODRIGO MAIA
Presidente